

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela VALE S.A. contra a r. decisão de Ordem nº 02, proferida pela Exma. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude Comarca de Brumadinho que, nos autos da Tutela Cautelar em Caráter Antecedente, com pedido liminar, proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face da Agravante, deferiu as medidas pleiteadas na peça exordial, determinando:

- 1) que a Requerida Vale S/A adote, de imediato, todas as medidas necessárias – com a utilização da melhor técnica existente – para garantir a estabilidade da barragem VI do Complexo Mina do Feijão, devendo remeter os relatórios circunstanciados sobre as medidas que estão sendo adotadas e a situação de estabilidade ou não da Barragem VI à SEMAD, Defesa Civil Estadual e dos Municípios em risco, bem como Corpo de Bombeiros, a cada 06 (seis) horas ou em menor tempo, se necessário;
- 2) o BLOQUEIO dos valores encontrados nas contas bancárias existentes em nome da Requerida Vale S/A, mediante o Sistema Bacen-Jud, em valor de até 05 (cinco) bilhões de reais, para garantir a recuperação do meio ambiente lesado, ou, em caso de inexistência de numerário suficiente, proceda-se ao bloqueio/indisponibilidade de bens correspondente ao referido valor, por qualquer outro sistema conveniado; (...).

A Agravante informa que houve a formulação judicial de outros dois pedidos de tutela antecipada em caráter antecedente em seu desfavor, os quais foram deferidos, sendo um formulado pelo Estado de Minas Gerais, para bloqueio de R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), e outro pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para constrição de R\$5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais), de forma que os bloqueios de seus recursos monetários já somam R\$11.000.000.000,00 (onze bilhões de reais).

Sustenta que a multiplicação de bloqueios bilionários em suas contas bancárias, para o futuro cumprimento de obrigações genéricas e de montante incerto, na prática, retira do caixa da empresa os recursos necessários para dar continuidade às ações concretas de remediação por si já iniciadas e da adoção constante de outras medidas que se revelarem necessárias, com a participação e fiscalização de entidades de Estado.

Aponta que foi determinado o bloqueio dos mesmos recursos que estavam sendo investidos na reparação dos impactos e no atendimento emergencial das vítimas do acidente, criando obstáculos à sua continuidade e, contrariamente ao pretendido pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, dificulta o amparo das pessoas atingidas, tornando indisponíveis substanciais recursos que, não fosse a decisão, custeariam as medidas necessárias a esse fim.

Afirma que o montante bloqueado se volta para garantir o custeio de medidas e danos não discriminados pelo MPMG ou pela decisão liminar, tratando-se de obrigações genéricas, não indicadas ou pormenorizadas na inicial e nem conhecidas ou mensuradas, pois envolvem danos ainda não apurados.

Aduz que futuras indenizações, para cujo pagamento os recursos são constrictos, não podem ser liminarmente impostas à VALE S.A., sem o devido processo legal e o contraditório, pois eventual liberação liminar de quantias depositadas constituiria verdadeira expropriação sem a comprovação das necessidades reais e sem observância de seus direitos fundamentais.

Defende que o mecanismo do bloqueio ou da indisponibilidade judicial lhe retirará a liquidez necessária à continuidade das medidas emergenciais e de reparação em curso, por claro engessamento dos seus recursos e prejuízo à preservação da empresa, na contramão do que pretende o recorrido.

Assevera que a medida ora impugnada é descabida e desnecessária, tendo em vista ser companhia aberta, com presença no mercado internacional, cujas regras internas para a disposição de patrimônio são rígidas e contemplam requisitos de publicidade, não havendo qualquer indício de que ela se furtaria ao cumprimento de obrigações eventualmente impostas.

Ressalta ser uma das três maiores empresas mineradoras do mundo, francamente hígida, sem risco de insolvência, de vasta atuação no mercado e robusto patrimônio, como reconhece a decisão agravada, pelo que não é razoável que se presuma sua impossibilidade de arcar com eventual reparação dos impactos do rompimento, ou intenção de esvair o seu patrimônio para frustrar a execução de eventual condenação imposta nestes autos.

Alega que o comprometimento e a privação da robusta quantia de R\$5 bilhões impacta negativamente qualquer empresa, que, privada de parcela considerável de seu patrimônio, presumidamente necessária à consecução do seu objeto empresarial, não poderá utilizar o montante no desenvolvimento dos seus negócios, indispensável para sua continuidade e atuação.

Defende inexistir no caso qualquer evidência clara ou indício de que estaria se furtando ao enfrentamento dos danos causados pelo rompimento da barragem e dilapidando o seu patrimônio para evitar a reparação. Ao contrário, sua receita líquida demonstra que não há incapacidade financeira em empenhar, ao longo do processo de reparação ambiental, a cifra bloqueada.

Sustenta que a penhora sobre os recursos líquidos de uma sociedade configura medida grave e derradeira, aplicável somente quando demonstrado o justo receio do dano irreparável ou perecimento do direito, e quando inviabilizados outros meios constrictivos, elementos estes não demonstrados no caso concreto.

Acrescenta que, quando admissível, a penhora sobre os recursos líquidos de uma empresa deve estar limitada a percentual razoável, de modo a não prejudicar suas atividades e funcionamento, sob pena de causar mais prejuízos do que benefícios.

Requer, assim, a suspensão dos efeitos da decisão agravada, na forma do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, para (a) afastar a constrição sobre suas contas bancárias; (b) reduzir o valor objeto da ordem para, no máximo, R\$ 1 bilhão; (c) substituí-la pela penhora de bens em seu nome, a serem indicados nas próximas 72 (setenta e duas) horas, que sejam líquidos,

desembaraçados e com valor suficiente, e, caso se entenda necessário, complementar a penhora por seguro-garantia ou fiança bancária.

É o relatório.

Recebo, em caráter provisório, o presente recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Sobre a possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso, dispõe o art. 995, do novo Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido contrário.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a possibilidade de provimento do recurso.

De acordo com os ensinamentos de Daniel Amorim Assumpção Neves:

Nem todo recurso tem efeito suspensivo previsto em lei, mas em todos é possível a sua obtenção no caso concreto, desde que preenchidos determinados requisitos. (...)

O parágrafo único prevê os requisitos para a concessão do efeito suspensivo pelo relator no caso concreto: (i) risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, gerado pela geração imediata de efeitos da decisão e (ii) ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado – Salvador: Ed. JusPudvim, 2016, p.1637/1638.)

Vê-se, pois, que, para que seja atribuído efeito suspensivo ao agravo pelo relator, o parágrafo único do art. 995 do novo Código de Processo Civil exige que se configure situação da qual possa resultar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação ao agravante e que fique demonstrada a possibilidade de provimento do recurso.

Compulsando os autos, em juízo precário e provisório, é certo, não vislumbro, por ora, a presença dos requisitos necessários a ensejar a atribuição de efeito suspensivo.

De início, cumpre mencionar que o direito ao meio ambiente é indisponível e difuso, visto que as degradações ambientais são frequentemente graves, irreversíveis e afetam toda a população, ainda de que forma indireta, em razão da interdependência dos ecossistemas.

Sobre a proteção ao meio ambiente, dispõe a Constituição da República:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Já a Lei Federal nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, prevê:

Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

(...)

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Território e dos Municípios;

III - ao estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 5º - As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

O Decreto nº 97.632/1989, que dispõe sobre a regulamentação do art. 2º, VIII, da Lei Federal nº 6.938/81, define como degradação os processos resultantes dos danos ao meio ambiente, bem como estabelece os objetivos da recuperação da área degradada. Senão vejamos:

Art. 2º Para efeito deste Decreto são considerados como degradação os processos resultantes dos danos ao meio ambiente, pelos quais se perdem ou se reduzem algumas de suas propriedades, tais como, a qualidade ou capacidade produtiva dos recursos ambientais.

Art. 3º A recuperação deverá ter por objetivo o retorno do sítio degradado a uma forma de utilização, de acordo com um plano preestabelecido para o uso do solo, visando a obtenção de uma estabilidade do meio ambiente.

Estabelecidas estas premissas, denota-se que, no caso em espeque, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou a presente ação cautelar antecedente pretendendo assegurar capital para garantir a recuperação do meio ambiente lesado.

É fato público e notório o rompimento da barragem situada no complexo minerário Mina Córrego do Feijão, de propriedade da Agravante, no último dia 25 de janeiro de 2019.

Também é inconteste que, em razão do rompimento da barragem, houve o derramamento de rejeitos de minério não só na propriedade da Agravante como também no município de Brumadinho/MG e que esses rejeitos já atingiram o Rio Paraopeba e continuam se deslocando em direção à represa de Três Marias, com previsão de eventualmente alcançar a bacia do Rio São Francisco.

Assim, tendo em vista que a Agravante explora atividades minerais e que o dano é decorrente do exercício dessa atividade, resta evidente sua responsabilidade pela reparação dos danos ambientais decorrentes dessa tragédia.

Imperioso ressaltar que, neste momento, não se revela possível mensurar a extensão e a quantificação dos danos causados ao erário público e ao meio ambiente, sendo, contudo,

inconteste a lesão ao ambiente, além dos danos e exposição de perigo a incolumidade humana, animal, vegetal e cultural.

Em notícias sobre essa tragédia é possível inferir que já foram constatados o desaparecimento dos córregos Ferro do Carvão e do Feijão. (disponível em:

[https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2019/01/29/interna\\_gerais,1025661/lama-da-barragem-de-brumadinho-segue-pelo-rio-paraopeba-e-ja-passa-de.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2019/01/29/interna_gerais,1025661/lama-da-barragem-de-brumadinho-segue-pelo-rio-paraopeba-e-ja-passa-de.shtml))

Ademais, ainda que inviável mensurar a exata extensão deste prejuízo, é possível prever o aniquilamento de ecossistemas de água potável, vida marinha e mata ciliar, e por consequência, danos imensuráveis ao meio ambiente, visto que eliminados recursos naturais insubstituíveis para a vida ribeirinha, para pesca, agricultura e turismo.

Embora existam previsões de que o desastre de Brumadinho não terá, para o meio ambiente, os mesmos efeitos nefastos daqueles ocorridos quando do rompimento da Barragem do Fundão, em Mariana/MG, tal fato, por si só, não pode alicerçar eventual desbloqueio de parcela ou da totalidade do valor constrito. Tampouco, nesta análise liminar, há que se levar em consideração os valores convencionados nos Termos de Ajustamento de Conduta firmados para aquele desastre ambiental. Isto porque ainda existe uma série de medidas de recuperação ambiental pendentes e os valores apresentados pelo recorrente discrepam, e muito, da estimativa feita pelo agravado para a recuperação total da área ali degradada, a qual, frise-se, até o momento não ocorreu.

Outrossim, como ainda se faz necessária a apuração da extensão dos danos ambientais causados, bem como dos valores necessários para a completa recuperação da área e do ecossistema degradados, por ora, em um juízo perfunctório, é certo, não se revela adequada a redução do valor bloqueado.

Ademais, conquanto a agravante afirme que o bloqueio do valor de R\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) irá comprometer, não só o funcionamento da empresa, como também a adoção de medidas para minimizar os efeitos dessa tragédia, não há nos autos, por ora, documentos que atestem o efetivo comprometimento das atividades e operações da empresa.

Relembro que VALE S.A. é uma das três maiores empresas mineradoras do mundo, francamente hígida, sem risco de insolvência, de vasta atuação no mercado internacional e robusto patrimônio, não havendo, portanto, indícios de que a manutenção do bloqueio irá impedir o livre exercício da atividade econômica.

Por tais motivos, também não se revela adequada a substituição do valor bloqueado por bens, neste momento processual, eis que, repiso, inexistem provas do risco iminente para a agravante.

Dessa forma, não havendo segurança quanto à quantificação e extensão do dano ambiental causado com o rompimento da barragem de Brumadinho e não havendo provas que atestem o comprometimento das atividades da VALE S.A em razão da constrição do aludido numerário, a medida adequada, por ora, é a manutenção da decisão agravada.

Com tais fundamentos, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se ao Exmo. Juiz da causa, na forma prevista no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte agravada, na forma e para os fins previstos no art. 1.019, inciso II, do CPC.

Ato contínuo, proceda-se à remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para parecer, nos termos do art. 1.019, III, do CPC.

Após, façam-me os autos conclusos.

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2019.

DES. LEITE PRAÇA

Relator